

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo n.º : 13962.000075/93-64
Recurso n.º : 110.702
Matéria : IRPJ - EXS.: 1990 e 1991
Recorrente : CASA ZENDRON CALÇADOS LTDA.
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 02 DE JUNHO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.394

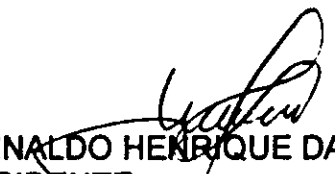
IRPJ - A tributação aplicada sobre valores referentes a notas fiscais de compras, como não tendo sido contabilizadas, deve ser cancelada pela comprovação de terem sido as mercadorias correspondentes devolvidas ao fabricante.

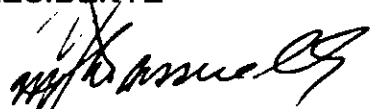
TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (DOU. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91 (DOU de 30.08.91).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CASA ZENDRON CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência, no exercício financeiro de 1991, a parcela de Cr\$ 688.506,69, bem como para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

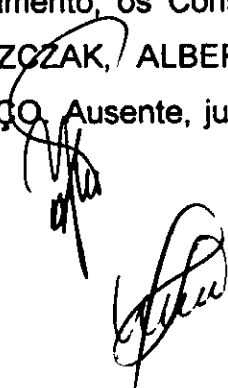
FORMALIZADO EM: 21 JUL 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo n.º : 13962.000075/93-64
Acórdão n.º : 105-12.394

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.



Processo n.º : 13962.000075/93-64
Acórdão n.º : 105-12.394

Recurso n.º : 110.702
Recorrente : CASA ZENDRON CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

O processo, já submetido à apreciação desta Colenda Câmara em sessão de 17 de setembro de 1997, retornou da Repartição de origem para onde fora remetido por força da Resolução nº 105-0.981, da qual foi relator o Ilustre Conselheiro Dr. Ivo de Lima Barboza, me foi distribuído para julgamento.

Como Relatório, adoto aquele constante da peça de fls. 87 a 89, que representa com fidelidade o estado do processo, o qual leio em plenário para conhecimento de todos, e completo pela indicação de que a diligência determinada foi efetivada conforme peças constantes do processo a fls. 94 a 104.

A exigência em discussão corresponde a 1.436,94 UFIR de tributo e acréscimos legais cabíveis.

O recurso trouxe, ainda, a inconformidade da autuada contra a cobrança dos efeitos financeiros da variação da TRD.

É o relatório.

Processo n.º : 13962.000075/93-64
Acórdão n.º : 105-12.394

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

A admissibilidade do recurso voluntário já foi reconhecida na sessão de 17.09.97, quando o seu julgamento foi convertido em diligência por força da Resolução n.º 105-0.981.

Superado o erro de preenchimento da declaração, já na decisão de primeira instância, é de se verificar apenas as operações de devolução de mercadorias não aceitas como comprovadas pela fiscalização e as diferenças físicas de estoque.

São os seguintes os valores vinculados ao processo.

	Tributado	Excluído	Mantido
Compras não contabilizadas	1.155.613,36		1.155.613,36
Levantamento Físico	1.177.723,68		1.177.723,68
Receita não operacionais não declarada	330.274,00	330.274,00	0,00
Total tributado	2.663.611,04	330.274,00	2.333.337,04

A autoridade julgadora singular, em sua decisão, desonerou de tributação a parcela de Cr\$ 330.274,00, reconhecendo erro no preenchimento da declaração.

A impugnação, apresentada em 27.09.93, fls. 49 e 50, nada alegou a respeito da diferença de estoques, o que permite concluir tratar-se de matéria incontroversa, portanto não impugnada - Cr\$ 1.177.723,78, nem objeto do presente julgamento. É de se ressaltar que não consta do processo sua cobrança em apartado nem a transferência para processo de parcelamento ou pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo n.º : 13962.000075/93-64
Acórdão n.º : 105-12.394

Com relação às devoluções de mercadorias consideradas pela fiscalização como compras não comprovadas e que ensejaram a diligência, são os seguintes os valores discutidos:

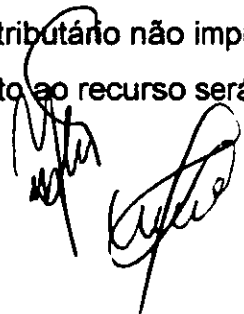
Parcelas Tributadas		Parcelas Comprovadas		Parcela Não Comprovada	
NF n.º	Valor	NF n.º	Valor	NF n.º	Valor
620.996	53.271,40			620.996	53.271,40
620.997	76.270,26			620.997	76.270,26
635.785	87.752,34			635.785	87.752,34
635.786	61.272,50			635.786	61.272,50
636.522	46.601,58			636.522	46.601,58
641.410	97.819,51			641.410	97.819,51
645.398	51.622,28	645.398	51.622,28		
646.864	44.119,08			646.864	44.119,08
649.705	148.936,35	649.705	148.936,35		
649.706	119.149,06	649.706	119.149,06		
85.148	206.499,00	85.148	206.499,00		
86.736	162.300,00	86.736	162.300,00		
Soma	1.155.613,36		688.506,69		467.106,67

Foram consideradas comprovadas aquelas notas fiscais que tiveram os documentos confirmados e juntados ao procedimento diligencial, correspondentes aos valores inicialmente impugnados.

As diferenças apontadas anteriormente foram confirmadas pela diligência, como sendo Cr\$ 206.499,00 e Cr\$ 162.300,00 (fls. 104), sendo excluídas de tributação pelo valor confirmado, como consta do demonstrativo acima.

No que respeita aos efeitos financeiros da variação da TRD, na forma unanimemente adotada neste Colegiado, devem ser afastados no período que anteceder a 01.08.91.

Ao questionar a aplicação dos efeitos financeiros da TRD, a recorrente trouxe para o campo do contencioso parcela do crédito tributário não impugnado diretamente, e sendo o acolhimento de seu pleito parcial, o provimento ao recurso será igualmente parcial.



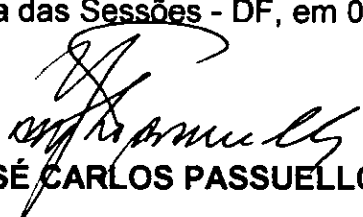
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo n.º : 13962.000075/93-64
Acórdão n.º : 105-12.394

Assim, como consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir de tributação a parcela de Cr\$ 688.506,69, do exercício de 1991, bem como excluir os efeitos financeiros da variação da TRD, no que exceder a 1%, até o advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (DOU. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91 (DOU de 30.08.91).

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO



6